

PROCESSO - A. I. Nº 206891.0023/08-5
RECORRENTE - ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. (CIMENTO NASSAU)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF Nº 0327-04/08
ORIGEM - IFEP - COMÉRCIO
INTERNET - 08/10/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0322-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o parcelamento integral do débito lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, restando prejudicada a análise do Recurso interposto. Destarte, fica extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$789.861,27, em decorrência da utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, atinentes a operações de transferências interestaduais entre estabelecimentos de uma mesma empresa, realizadas com a utilização de base de cálculo fixada na unidade federada de origem em valor superior ao estabelecido em lei complementar.

Após análise do PAF, a 1ª Instância deste Colegiado manteve em sua totalidade o lançamento fiscal.

Inconformado com a Decisão proferida pela Primeira Instância, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 238/257).

Ao exarar o Parecer (fls. 279/288), a ilustre representante da PGE/PROFIS analisando a legislação posta e em vigor sobre a matéria ora discutida e, apreciando as razões de mérito apresentadas pelo recorrente, opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário.

Na sessão de julgamento do dia 6/7/2009, decidiu esta 2ª CJF encaminhar os autos à PGE/PROFIS, objetivando a emissão de Parecer a respeito da decadência dos fatos geradores quanto ao exercício de 2003, diante da Decisão do STF expressa na Súmula Vinculante nº 8 (fl. 291).

De ordem do Procurador-Chefe da PGE/PROFIS, o processo foi, novamente, encaminhado a este CONSEF para julgamento sem emissão do Parecer jurídico solicitado, tendo em vista o reconhecimento total do débito pelo recorrente através de parcelamento e, com base no benefício da Lei nº 11.908/2010 (fl. 294), conforme fls. 295 e 300 do PAF.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão de 1ª Instância deste Colegiado para ser decretada a nulidade ou improcedência do auto de infração que acusa a utilização indevida de créditos fiscais de ICMS atinentes a interestaduais de produtos industrializados, realizadas entre estal

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

empresa, efetuadas com a utilização de base de cálculo, fixada na unidade federada de origem, em valor superior ao estabelecido na Lei Complementar nº 87/96.

Antes do julgamento do presente Auto de Infração para apreciação do Recurso Voluntário interposto, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 requereu o parcelamento total do débito e no valor julgado pela 1ª Instância deste Colegiado.

Ressalto de que neste PAF não houve Recurso de Ofício, e que o pedido de parcelamento implica confissão da dívida, conforme § 1º, inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 8.047/2002, o que torna ineficaz o Recurso Voluntário interposto, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e considerado PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação do parcelamento do débito exigido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206891.0023/08-5**, lavrado contra **ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A. (CIMENTO NASSAU)**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetuado e o acompanhamento do parcelamento do débito exigido.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS